



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084968-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES PPOPULARES DO SHOPPING POPULA DE DIADEMA, é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Comarca: **DIADEMA – 1ª VARA CÍVEL**

Agravante: **ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES POPULARES DO SHOPPING POPULA DE DIADEMA**

Agravada: **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP**

MMª. Juíza Prolatora: **Erika Diniz**

VOTO Nº 45.942

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização. Gratuidade. Associação de empreendedores populares. Entidade sem fins lucrativos, composta por autônomos que exploravam atividade de comércio ambulante. É possível a concessão da gratuidade à pessoa jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos do processo sem prejuízo de sua manutenção. Ausente comprovação neste sentido, de rigor a manutenção do indeferimento da benesse à autora, ora agravante.

Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais fundada em fornecimento de água, indeferiu pedido de concessão da gratuidade (fl. 52 dos autos na vara de origem¹).

Alega a agravante, em síntese, que faz jus à gratuidade. Esclarece ser associação sem fins lucrativos composta por

¹ Processo nº 1002809-74.2025.8.26.0161

empreendedores populares autônomos que atuavam como camelôs em situação de vulnerabilidade social, e que passaram a ocupar espaço designado pela Prefeitura de Diadema, por força do Decreto Municipal nº 5611/2002. Acrescenta que enfrenta sérias dificuldades financeiras, eis que muitos de seus associados não possuem condições de arcar com o rateio das despesas inerentes ao imóvel. Por isso, requer a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da r. decisão agravada.

Recebido o recurso no efeito suspensivo, o agravo está em termos para julgamento.

É o relatório.

Em que pese às razões deduzidas no agravo, cuido que a r. decisão recorrida não comporta reforma.

Com efeito, conquanto seja possível a concessão do benefício à pessoa jurídica (art. 98, caput, do CPC), é necessária a imediata demonstração, extreme de dúvida, de que não tem condições atuais de pagar os encargos do processo sem comprometer sua existência. Nesse sentido, a Súmula 481 do E. STJ: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Anote-se, a propósito, que a lei só confere presunção de veracidade à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC).

Oportuno registrar, ainda, que o § 2º do art. 99, ao estabelecer a impossibilidade de o magistrado indeferir o benefício sem antes conceder ao postulante a oportunidade de comprovar a sua

hipossuficiência, incide apenas sobre pessoa natural, em razão da presunção da veracidade da sua alegação de pobreza, segundo disposto no já mencionado § 3º do mesmo dispositivo.

Sobre o tema, confira-se a posição da doutrina que examinou a questão à luz do CPC/2015:

Se, contudo, o requerente for pessoa natural, o magistrado não pode indeferir ou modular o benefício sem antes lhe dar oportunidade de comprovar a sua situação de hipossuficiência (art. 99, §2º). Essa oportunidade de que fala o §2º do art. 99 somente vale quando o requerente é pessoa natural, porque, militando em seu favor a presunção do §3º, é compreensível que o seu pedido venha, inicialmente, desacompanhado de qualquer elemento probatório. Justamente por isso que se lhe deve abrir a oportunidade de produzi-las.

O mesmo não se pode dizer do requerente pessoa jurídica ou que detém personalidade judiciária, porque dele se espera que o requerimento venha calcado em prova documental ou, ao menos, em pedido de produção de prova. Se o requerimento, nesses casos, vier desacompanhado de qualquer elemento de prova, e não militando em seu favor a presunção do §3º, o caso é de inobservância do ônus probatório e, pois, de indeferimento direto do pedido sem necessidade de conceder nova oportunidade de produção de prova.

(Teresa Arruda Alvim Wambier et al., “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”, Ed. RT, 2015, p. 373).

No caso vertente, a postulante alega ser associação sem fins lucrativos composta pelos vendedores do Shopping Popular Diadema, que antes desenvolviam suas atividades de forma ambulante.

Contudo, não trouxe cópia de seu estatuto social, tampouco qualquer indício que pudesse demonstrar a alegada inadimplência atribuída a seus associados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, como já referido, a possibilidade de complementação de documentos para demonstração de hipossuficiência é limitada ao benefício deduzido por pessoa física, de modo que a associação deveria ter apresentado todos os documentos disponíveis para análise do pedido, operada, assim, a preclusão consumativa, que impede a reabertura da oportunidade.

De todo modo, oportuno consignar que o valor atribuído à causa gera custas iniciais de R\$510,00, nos termos do art. 4º, I, da Lei Estadual nº 11.608/03, além de despesas de citação e taxa de mandato, soma que não configura óbice intransponível ao acesso à Justiça, notadamente se considerado o fato de que a requerente é composta de 237 associados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator